



161
dup

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 31/2024

Auto de Infração nº: 323365/2023		Processo CAP nº: 789698/23
Auto de Fiscalização/BO/REDS nº: 2023-047626929-001		Data: 11/10/2023
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301 e 309.		
AUTUADO: Walisson Ribeiro da Silva		CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município: Riachinho/MG		
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora de Autos de Infração	1364404-2	
Sérgio Nascimento Moreira Chefe Regional de Fiscalização	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 11 de outubro de 2023, foi lavrado o Auto de Infração nº 323365/2023, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, e MULTA SIMPLES no valor total de 91.500 UFEMG's. por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 3º, Anexo III, códigos 301 e 309, do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Em 06 de dezembro de 2023, a defesa apresentada foi decidida pela Unidade Regional de Fiscalização Noroeste de Minas, sendo **MANTIDA** as penalidades aplicadas e dado perdimento aos bens apreendidos, com exclusão de sete cabeças de gado.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Requer que a situação seja novamente apreciada em sede recursal, haja vista de que o responsável técnico do parecer ora impugnado deixou de apreciar as informações prestadas pelo recorrente, principalmente no que diz respeito à ilegalidade da declaração da área em questão como reserva legal, fundando seu parecer exclusivamente na ausência de nulidades e ilegalidades na elaboração do Auto de Infração;
- 1.2. O recorrente é legítimo possuidor das glebas descritas no Auto de Infração, situadas na Fazenda Logradouro, as quais, apesar de registradas em nome de Geraldo Michells e outros, encontram-se sob a posse da família do recorrente há quase 50 anos;
- 1.3. O recorrente indica irregularidade das punições a ele direcionadas, pois decorrem da inexistência de reserva legal nas áreas utilizadas por ele, as quais lhe pertencem há quase 50 anos, de forma que jamais poderiam ter sido destinadas a reserva legal de áreas pertencentes a outra pessoa, fator que em momento algum foi apreciado pela decisão recorrida, sendo imperioso o provimento deste recurso;
- 1.4. Que o recorrente e seus familiares tem a posse da área declarada como reserva legal há quase 50 anos, contudo, sua declaração enquanto reserva legal se deu por terceiros, os Srs. Geraldo Michells e seus familiares, estabelecendo uma área que nunca lhes pertenceu como sua reserva legal;
- 1.5. Pugna para que seja declarada a nulidade do registro CAR nº MG-3108206-564256B2000D40B531BF52C472BD33, visto que se tratam de declarações falsas



prestadas pelos confrontantes, que até o momento não possuem reserva florestal apesar de serem proprietários de uma grande quantidade de terras;

- 1.6. Que não houve dano ambiental, tendo em vista que a baixa quantidade de gado existente no local, aliado à grande extensão da área, impede que a vegetação seja perdida, havendo tempo suficiente para recuperação natural das áreas, não sendo crível alegar que oito animais devastariam completamente a vegetação de 160ha de terras a ponto de causar os problemas ambientais indicados; Requer a reforma da decisão recorrida, aplicando-se o Art. 50, inciso V, do Decreto 47.383/2018, a fim de que a penalidade aplicada ao recorrente seja a de notificação para regularização da conduta, assim fazendo valer a natureza orientadora da fiscalização;
- 1.7. O recorrente tomou a adequada medida para correção dos danos causados, já que a flora nativa se recuperou através da cessação das atividades, pugna pela aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.8. Requer a anulação de todas as multas aplicadas em desfavor do recorrente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Neste sentido, é imperioso tecer os seguintes esclarecimentos:

2.1. Da lavratura do Auto de Infração.

O Auto de Infração está integralmente pautado nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

Assim, os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observados na lavratura do Auto de Infração. Vejamos:

"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;*
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII – reincidência, se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis;*
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X – local, data e hora da autuação;*
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação."*

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, visto que todos os requisitos exigidos pela norma foram observados.



162
Amel

2.2. Da caracterização da infração.

O recorrente reitera as alegações apresentadas na defesa, no entanto as mesmas não são aptas a descaracterizar o Auto de Infração, uma vez que o recorrente não detinha autorização ambiental para realizar as intervenções ora constatadas.

Conforme consta no Boletim de Ocorrência que subsidiou a lavratura do auto de infração em análise, o recorrente realizou desmate em 01,52 hectares de reserva legal e exerceu atividade de criação de gado na área de preservação permanente (11,64,29 hectares) e de reserva legal (164,71,45 hectares), impedindo a regeneração de vegetação nativa nas áreas.

O recorrente reitera a alegação de que a área se encontra na posse da família há mais de 50 anos e que a averbação da área como de reserva legal, pelo Sr. Geraldo Michells, não é legítima.

No entanto, a prova documental juntada aos autos do processo administrativo comprova que a área da autuação declarada como de reserva legal se encontra devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, conforme Matrícula nº 4382 (Av-3 de 05/09/2011).

Conforme consta na Matrícula 2.006 (registro anterior), juntada às fls. 120, o imóvel foi adquirido pela família Michells em 30/07/1993 e a área averbada como de reserva legal em 18/11/1993.

Ressalte-se que a área de Reserva Legal, com determinação na Matrícula do Imóvel, é oponible a terceiros e sucessores. Neste sentido, ainda que a posse do empreendimento esteja com terceiro/possuidor, deve este se responsabilizar pela conservação e preservação da área, considerando se tratar de uma obrigação *propter rem*.

Neste prisma, vejamos a ementa do TJMG consoante ao tema:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - IMÓVEL RURAL - ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº12.651/2012) - REGISTRO JUNTO AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - IMPLANTAÇÃO - OBRIGAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A instituição de área de reserva legal e sua averbação decorrem de previsão legal. É obrigação de cunho real, que acompanha a coisa ("propter rem") e se prende ao titular do direito real (proprietário ou possuidor), devendo ser obedecido, ainda que não mais exista cobertura vegetal, que nesta eventual hipótese há de ser recomposta ou regenerada naturalmente, com a cessação da exploração em sua área, pois o direito de propriedade constitucionalmente assegurado só existe enquanto respeitada sua função sócio-ambiental.

Ademais, é certo que o Novo Código Florestal (Lei nº12.651/12) não afastou a necessidade de ser averbada a reserva legal, apenas determinou que este registro não mais será feito perante o Cartório de Registro de Imóveis, mas sim junto ao órgão ambiental competente, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). (TJMG - Apelação Cível 1.0126.05.001911-9/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)



Destaca-se, ainda, que não foi apresentado, nos autos do processo administrativo, nenhum documento de cancelamento de averbação da área da reserva legal do imóvel registrada no Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Bonfinópolis.

Assim, em que pese a alegação de que o recorrente detém a posse da área, certo é que a área está registrada como área de reserva legal na Matrícula do imóvel nº 4382 e o CAR nº MG – 3154457 – 4fe071abf9b445e0aceccf381ad2b6f4, emitido pelo autuado em 23/11/2022, não é apto a alterar a localização da respectiva área.

A reserva legal averbada no registro de imóveis só pode ser alterada mediante aprovação do órgão ambiental competente, por meio de procedimento específico, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Frise-se que a Lei Estadual nº 20.922/2013, estabelece em seu art. 28, que a área de Reserva Legal deve ser mantida com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Conforme já informado no Parecer da defesa, o empreendedor é expressamente proibido de realizar qualquer intervenção em área de flora nativa, especialmente em área de reserva legal e área de preservação permanente, sem a devida **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** do órgão ambiental, conforme preceitua o artigo 33, do Código Florestal Mineiro (Lei Estadual nº 20.922/2013).

Ademais, a posse objeto da área da infração deve ser discutida em processo específico perante órgão competente para tanto.

Assim, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, não se desincumbindo do seu ônus da prova, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.3. Da alegação de nulidade do registro CAR.

Quanto a alegada nulidade do registro do Cadastro Ambiental Rural nº MG-3108206-564256B2000D40B531BF52C472BD33, certo é que o mesmo será analisado pelo órgão ambiental competente para tanto, e no caso de constatação de quaisquer irregularidades, o empreendedor será notificado para a adoção das medidas cabíveis.

2.4. Do dano ambiental e da notificação.

O recorrente reitera que não houve dano ambiental considerando a pequena quantidade de animais e a grande extensão da área, com a finalidade de obter a substituição da penalidade de multa simples em notificação, nos termos do artigo 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por se tratar de agricultor familiar e proprietário de imóvel rural com área de até quatro módulos fiscais.



163
Camp

Como é sabido, a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que não seja constatado dano ambiental e reste comprovado o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

[...]

Art. 51 [...]

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente."

Destaca-se que, conforme relatado no Boletim de Ocorrência que subsidiou a lavratura do auto de infração em análise, o recorrente declara que exerce atividade de criação de bovino na área autuada, bem como foram encontrados "in loco" vestígios da habitualidade da atividade, como fezes de animais bovinos, sinais do pisoteio de animais e caminhos que o gado realiza diariamente no meio da pastagem nativa "trieiros", o que configura inquestionável dano a flora.

Dessa forma, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente exigíveis para o cabimento da notificação, não há que se falar na substituição da penalidade de multa simples por notificação no caso em análise.

2.5. Da atenuante.

O recorrente solicita a aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

No que tange às medidas adotadas pelo recorrente e a solicitação de incidência da atenuante prevista no artigo 85, I, alínea "a", resta imperioso esclarecer que, a adoção pelo



recorrente de qualquer medida tendente à correção dos danos ambientais causados deve ser realizada de forma imediata, o que não restou comprovado. Assim, não há que se falar no cabimento da atenuante prevista na alínea "a".

Em análise ao processo administrativo, verificou-se que o empreendimento autuado se trata de pequena propriedade rural, motivo pelo qual o recorrente faz jus à atenuante prevista na alínea "b" do 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redução da multa no patamar de 30%.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente, remetemos os presentes autos à Unidade Regional Colegiada do Copam, nos termos do art. 65, II, do Decreto Estadual nº 48.706/2023, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução da multa em 30%, em função da incidência da atenuante prevista na alínea "b" do 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o perdimento do material lenhoso apreendido, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.